



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Extraordinária N°: 017/2022
Decisão : 201/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.3.
Referência : Protocolo nº 200.192.000/2022
Interessado : Edja Kelly Monteiro de Souza

EMENTA: Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional Edja Kelly Monteiro de Souza.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 017, realizada no dia 15 de setembro de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome da profissional Edja Kelly Monteiro de Souza, RNP 1820066444, protocolada neste Regional sob o nº 200.192.000/2022; considerando que, a requerente possui as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea; considerando que, o referido curso foi realizado pela Faculdade Unypública/PR, na modalidade à distância, no período de 04/06/2021 a 04/12/2021, com carga horária de 380 horas; considerando que, a solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03; considerando que, a Faculdade Unypública está devidamente cadastrada junto ao Crea-PR, porém o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho está em processo de cadastramento, conforme informação daquele Regional; considerando que, a instituição de ensino respondeu ao questionamento do Crea-PE, confirmando que a profissional concluiu o curso; considerando que, para o registro de profissionais no Sistema Confea/Crea se faz necessário o cadastro do curso, com a definição de título profissional e atribuições; considerando que, a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, determinando ao Confea e ao Crea-CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; considerando a orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando que, a profissional acostou ao processo o projeto pedagógico com as ementas das disciplinas cursadas; considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, por meio da Decisão nº 154/2019-CEEST/PE, decidiu aprovar que: “(...) II) sendo constatado a existência de tais documentos, o processo do egresso deverá ser instruído por assistente técnico e enviado a CEAP para apreciação e instrução a Câmara Especializada competente para análise e decisão; (...) IV) para a solicitação de registro profissional de egresso que concluiu o curso em I.E. de outro Estado, a DREC deverá seguir normalmente com consulta ao Crea de origem da instituição quanto a regularidade da instituição e do curso;”; considerando que, os cursos de especialização independem de reconhecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

pelo MEC; considerando que, o curso está cadastrado no e-MEC; considerando que, o curso foi realizado pela profissional no período de 04/06/2021 a 04/12/2021, com duração de 06 (seis) meses; considerando que, a profissional concluiu o curso de graduação em Engenharia Civil em 20/02/2021, logo, antes do início da especialização; considerando que, a carga horária cursada pela profissional foi de 380 horas; considerando que, o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987 a respeito do currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe, entre outros, que o curso deve ter carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e uma duração mínima de 2 (dois) semestres letivos; considerando que, o mesmo normativo estabelece o currículo mínimo para a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que, as disciplinas e a carga horária do curso realizado pela profissional não atendem ao estabelecido no Parecer nº 19 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987; considerando que, há Deliberação nº 038/2022-CEAP/PE, na qual a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Crea-PE sugeriu o INDEFERIMENTO do pedido de anotação do curso, tendo em vista as inconsistências relatadas; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, salvo melhor entendimento, votou pelo indeferimento do pleito da requerente, haja vista o curso não atender ao Parecer nº 19 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da requerente Edja Kelly Monteiro de Souza. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2022.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST